

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 348/93 - Ap. Proc. SE nº 1.765/000/91 (2 volumes)
- Reautuado em 01-09-95

INTERESSADO: Colégio "Claretiano", Capital

ASSUNTO: Irregularidades Relatório da Comissão de Correição)

RELATORA: Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

PARECER CEE Nº 741/95 - CESG "D" - APROVADO EM 06-12-95

COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 O Senhor Secretário de Estado da Educação, com fundamento no § 2º do Artigo 20 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, para conhecimento, resultado da Correição, autorizada pelo Parecer CEE nº 931/93, efetuada junto ao Colégio "Claretiano" 12ª DE, Capital.

1.2 A referida escola passou por sindicância, sendo constatadas várias irregularidades. A Comissão, em seu Parecer conclusivo, apresentou proposta de Correição.

1.3 O GVCA, pelo do Parecer nº 132/93 foi contrário à posição da Comissão de Sindicância, concluindo ser necessário ser instaurado Processo Administrativo, uma vez que foram constatadas inúmeras irregularidades.

1.4 À vista dos posicionamentos, divergentes o Sr. Secretário da Educação solicitou prévia manifestação do Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE Nº 348/93

PARECER CEE Nº 741/95

1.5 O CEE emitiu o Parecer nº 931/93, no qual autoriza a Correição, por ser mais próximo o contato da Comissão Sindicante com a problemática que envolvia o Colégio Claretiano.

1.6 Pela Resolução SE nº 12, publicada no D.O.E. de 13-05-94, foi designada a Comissão Especial de Correição que, após os procedimentos de praxe, elaborou relatório elencando as atividades desenvolvidos, métodos de trabalho, aspectos administrativos e pedagógicos examinados e detalhando as irregularidades encontradas.

1.7 Em função dessa análise efetuada e das medidas legais tomadas, a Comissão de Correição:

1.7.1 declarou que todas as irregularidades constantes na notificação - erro na grade curricular dos cursos ministrados, professores sem habilitação, erro nos Diários de Classe, Livro de Ponto de Pessoal, Livro de Adaptações, Atas de Resultados Finais, Fichas Individuais, Livro de Matrícula Incompletos - foram sanados por retificações, ressalvas, complementações e inclusões;

1.7.2 Publicou Portaria de Regularização de Vida Escolar no D.O.E. de 07-03-95 (fls. 555) dos alunos de cada curso;

1.7.3 no último Termo de Diligência foram dadas orientações à Direção, quanto às providências a serem adotadas, a partir do encerramento dos trabalhos da Comissão;

PROCESSO CEE Nº 348/93

PARECER CEE Nº 741/95

1.8 A Comissão relata, ainda, ter feito um levantamento dos dados até 1994 para maior segurança sobre o andamento do Colégio. Informa que as irregularidades constatadas foram originadas pela má administração e não por má fé ou falsidade nas informações. Os dados que faltavam foram completados ou corrigidos quando possível pela secretária atual. Recomendou à nova direção do Colégio - Congregação Missionários - Filhos dos Imaculado Coração de Maria - a observação do Regimento na sua totalidade;

1.9 Pelo do pronto atendimento às solicitações da Comissão, o Colégio conseguiu sanar as falhas de funcionamento, tanto na parte administrativa quanto pedagógica, podendo, assim, atender dentro das normas legais, a clientela existente;

1.10 À época em que ocorreu a Sindicância, a escola estava esvaziada de alunos, tendo sido necessários procedimentos para a regularização de vida escolar apenas de 69 alunos; entre estes, os 13 concluintes do Curso de Patologia Clínica (1989 a 1990);

1.11 Finalmente, declarou a escola sanada e recuperada, atravessando um momento de implementação de atividades para recuperação definitiva, para manter um bom nível de ensino, como mostra sua própria tradição.

1.12 Analisando o Relatório contendo as medidas saneadoras da Comissão de Correição, o GVCA (fls. 574 a 575) considera os autos em condições de aprovação pela Sra. Secretária de Educação, bem como o encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, para ciência.

PROCESSO CEE Nº 348/93

PARECER CEE Nº 741/95

1.13 É o que cabe a este Colegiado, em decorrência do disposto no § 2º do Artigo 20 da Deliberação CEE nº 26/86, que dispôs:

"O Secretário de Estado da Educação, devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e com base no resultado da sindicância, poderá determinar correição em qualquer estabelecimento de ensino, se constatadas irregularidades, designando, para tanto, comissão especial.

§ 1º.....

§ 2º O Secretário de Estado da Educação, à vista do relatório da Comissão de Correição, determinará as medidas cabíveis, dando posterior ciência ao Conselho Estadual".

2. CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do Relatório da Comissão de Correição, resultado da correição autorizada pelo Parecer CEE nº 931/93, efetuada junto ao Colégio "Claretiano", 12ª DE, Capital.

São Paulo, 22 de novembro de 1995.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

PROCESSO CEE Nº 348/93

PARECER CEE Nº 741/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG